

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Wilson Santos		

Estipula sanções administrativas aos indivíduos que participarem de brigas generalizadas em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais destinados à prática esportiva, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa participar, promover, incentivar, organizar ou integrar briga generalizada ocorrida em decorrência da realização de evento esportivo, dentro ou nas imediações de estádios, ginásios, arenas ou quaisquer locais destinados à prática esportiva, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Considera-se briga generalizada o confronto físico coletivo envolvendo quatro ou mais pessoas, praticado de forma voluntária, que coloque em risco a integridade física de participantes, espectadores, agentes públicos ou terceiros

§2º A infração administrativa prevista nesta Lei é independente da eventual responsabilização civil ou penal decorrente do mesmo fato.

Art. 2º A infração administrativa prevista nesta Lei sujeita o infrator à multa de 25 (vinte e cinco) a 250 (duzentas e cinquenta) UPFs/MT, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 3º Na fixação da multa serão observados:

I – gravidade da conduta;

II – intensidade da violência praticada;

III – risco causado à coletividade;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – circunstâncias do fato;

V – antecedentes administrativos do infrator;

VI – reincidência.

VII – capacidade econômica do infrator, quando aferível

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer critérios objetivos para graduação das penalidades.

Art. 4º A aplicação da penalidade dependerá da instauração de processo administrativo, assegurados:

I – contraditório e ampla defesa;

II – produção de provas;

III – decisão motivada;

IV – interposição de recurso administrativo.

Art. 5º Poderão ser utilizados para comprovação da infração:

I – boletim de ocorrência;

II – imagens de câmeras de monitoramento;

III – imagens oficiais do evento;

IV – registros produzidos pelos órgãos de segurança pública;

V – fotografias;

VI – vídeos;

VII – depoimentos de testemunhas;

VIII – outros meios de prova admitidos em direito.

Parágrafo único. A aplicação da sanção administrativa independe de condenação criminal, sem prejuízo da apreciação das provas produzidas no procedimento administrativo.

Art. 6º Considera-se reincidente o infrator que praticar nova infração prevista nesta Lei no prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da decisão administrativa que lhe aplicou penalidade.

Parágrafo único. Na reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 7º O pagamento da multa prevista nesta Lei não afasta:

I – a responsabilidade civil;

II – a responsabilidade penal;

III – outras sanções administrativas previstas na legislação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º Os valores arrecadados poderão ser destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública ou outro fundo estadual destinado ao financiamento de ações de segurança em eventos esportivos, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a segurança em eventos esportivos no Estado de Mato Grosso mediante a instituição de sanção administrativa destinada aos indivíduos que participem de confrontos coletivos violentos.

A violência em eventos esportivos ultrapassa o âmbito do esporte, atingindo diretamente a ordem pública, a segurança da população e o direito constitucional ao lazer. Episódios de confrontos entre torcedores têm colocado em risco espectadores, trabalhadores, atletas, agentes de segurança e toda a coletividade.

A proposta não cria nova infração penal nem invade competência privativa da União para legislar sobre direito penal. Institui apenas infração administrativa estadual, compatível com a competência concorrente prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal, observando a autonomia dos Estados para disciplinar medidas administrativas voltadas à proteção da segurança em eventos esportivos.

O texto também assegura a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, estabelecendo critérios objetivos para aplicação das sanções e preservando a independência entre as esferas administrativa, civil e penal.

Desse modo, a proposição harmoniza-se com a Constituição Federal, com a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), com o Estatuto do Torcedor e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o exercício do poder sancionador da Administração Pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 07 de Julho de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual